



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051810-20.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JULIANA DE MATTOS BENEDETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051810-20.2020.8.26.0576

Processo originário nº 1051810-20.2020.8.26.0576

Apelante: Juliana de Mattos Benedetti

Apelado: Claro S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Luciana Conti Puia

Voto nº 12057

Prestação de serviço de telefonia móvel – Alegação de indisponibilidade de pacote de dados promocionais – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Documentos juntados pela ré comprovam a utilização de dados além da quantia contratada no pacote padrão – Provas não impugnadas pela autora – Inverossimilhança das alegações descritas na petição inicial – Manutenção da improcedência dos pedidos – Desprovemento da apelação da autora.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer** cumulada com pedido indenizatório.

A autora alega que contratou o serviço de internet móvel da ré, com possibilidade de utilizar 4GB de dados mensais, mais bônus de 4GB por doze meses. Aduz que o bônus não ficou disponível e precisou entrar em contato com a ré diversas vezes para solucionar o problema, sem sucesso. Pede que a ré seja obrigada a disponibilizar a quantia correta de dados mensais, além de ser condenada pagar indenização por danos morais.

A **sentença** (p. 285/286) julgou improcedentes os pedidos, pois comprovada a prestação regular do serviço.

Em razões de **apelação** (p. 289/293), a autora tece considerações sobre inversão do ônus da prova e insiste que os documentos apresentados revelam a falha na prestação do serviço, o que enseja sua pretensão indenizatória.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 297/310).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Descabidas as alegações sobre inversão do ônus da prova, já que a improcedência dos pedidos está fundamentada nas faturas mensais juntadas pela ré. Ou seja, a prestadora se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do serviço oferecido.

De fato, as faturas de fevereiro e março de 2020 (p. 169/182) revelam que a autora consumiu mais do que os 4GB contratados, o que infirma a alegação de que não estava disponível o pacote de dados promocional, utilizado parcialmente naqueles meses.

Por outro lado, nos meses de abril e maio do mesmo ano (p. 155/168), o consumo de dados da autora foi inferior e sequer atingiu o limite do pacote padrão contratado, não sendo possível verificar que precisou do bônus e não conseguiu utilizá-lo.

Como bem destacado pelo juízo singular, os documentos juntados pela ré são suficientes para comprovar a regular prestação do serviço e sequer foram impugnados.

Assim, é irrelevante o fato de a autora ter realizado diversas reclamações em órgãos de proteção ao consumidor, já que não verificado o alegado descumprimento contratual, o que implica também a rejeição do pedido indenizatório.

Em suma, a sentença deu ao caso solução justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desproimento da apelação**, majorando os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais. A exigibilidade está sobrestada, em razão da gratuidade judiciária concedida.

MÁRIO DACCACHE
Relator